

Direito Comercial I -Turma B
Exame de Coincidências (Época Normal)
Regência: Professor Doutor LUÍS MANUEL MENEZES LEITÃO
27.01.2022 | 120 minutos

António decide abrir uma loja de vestuário, à qual chamou “*A Melhor Indumentária de Lisboa*”, no prédio de Baltazar, em São Sebastião. Na mesma possuía um abastecimento desejável de vestuário e de malas.

Dado seu o estrondoso sucesso, António pretende melhorar as instalações da sua loja, comprando novos equipamentos. Com o objetivo de contrair um empréstimo, abordou o Banco Tudo Empresta, S.A., que o questionou sobre as garantias que poderia oferecer, para a cobertura das obrigações de reembolso do financiamento e de pagamento dos juros.

António, após muita reflexão, ponderou oferecer a própria loja em garantia. Porém, por lhe parecer uma ideia pouco *ortodoxa*, decidiu antes pedir ajuda ao seu amigo João, na qualidade de fiador. Carolina, mulher de António, tinha dúvidas sobre este empreendimento.

A Melhor Indumentária de Lisboa continuou a ser muito bem-sucedida, tanto que António decidiu reformar-se e viajar com Carolina para as Caraíbas. Eduardo, quando soube que *A Melhor Indumentária de Lisboa* se encontrava à venda, decidiu aproveitar a oportunidade e adquirir o estabelecimento. Sempre quis ter uma loja de banda desenhada e iria aproveitar o espaço de António para o efeito. Baltazar, completamente alheio à existência de um novo arrendatário, fica muito zangado.

Para melhorar as vendas do seu novo estabelecimento, Eduardo contrata Gustavo para promover a venda dos seus produtos na área metropolitana de Lisboa.

Porém, com o passar do tempo, o negócio de Eduardo começa a, sistematicamente, revelar resultados negativos, e este vê-se impossibilitado de pagar aos seus fornecedores e aos seus trabalhadores.

Gustavo, por sua vez, devido ao facto de Eduardo nunca lhe ter pago no dia convencionado, envia-lhe uma carta a resolver o contrato.

1. Poderia António oferecer *A Melhor Indumentária de Lisboa* em garantia? [3 valores]

Discutir, a qualificar-se a loja como um estabelecimento comercial, se era ou não um objecto passível de penhor. A favor, argumentar-se-ia que quem pode o mais (trespasse, enquanto transmissão definitiva do estabelecimento), pode o menos (oneração com escopo de garantia). Adicionalmente, este penhor, sendo um penhor comercial, admite um desapossamento meramente simbólico (artigo 397.º + artigo 398.º, § único) e sendo um penhor em benefício de instituição de crédito, dispensa o desapossamento (Decreto n.º 29833 de 17 de Agosto). A favor da admissibilidade do penhor de estabelecimento depõe ainda a admissibilidade de penhor do EIRL (artigo 21.º, n.º 1, do respetivo regime jurídico), assim como a possibilidade de penhora de estabelecimento (artigo 782.º CPC).

Dever-se-ia acrescentar que a possibilidade de outros negócios em que o estabelecimento é tratado como realidade unitária depõe a favor da possibilidade de, através uma única declaração negocial, empenhar o estabelecimento. Aplicar-se-ia por último a possibilidade de continuação do funcionamento normal do estabelecimento, sob gestão do potencial autor do penhor, nos termos dos artigos 1.º, § 1, Decreto n.º 29833 de 17 de Agosto (e artigo 782.º, n.º 2 CPC).

2. Perante o incumprimento da obrigação de reembolso do financiamento por parte de António, poderia a Banco Tudo Empresta, S.A. demandar judicialmente Carolina e João? [5 valores]

Ponderação da qualificação de António como comerciante à luz dos requisitos do artigo 13.º, n.º 1 do CCom (“pessoas, que, tendo capacidade para praticar actos de comércio, fazem deste profissão”). No tocante à prática de atos de comércio por parte de António, seria de referir a provável existência de compra de vestuário e acessórios para revenda em estabelecimento comercial (cfr. artigo 463.º, n.º 3 do CCom). Dada a ausência de elementos em sentido contrário no enunciado, presumir, devidamente densificando, que os demais requisitos se encontram preenchidos.

A concluir-se pela positiva, no tocante a Carolina, ponderação da aplicação do regime constante do artigo 15.º do CCom, em articulação com o disposto no artigo 1691.º, n.º 1, alínea d) do Código Civil.

Quanto a João, enunciação do disposto no artigo 101.º do CCom, e concretização in casu do conceito de “obrigação mercantil” (considerando que o objetivo do empréstimo seria a melhoria das instalações da loja). Caracterização da obrigação de reembolso como obrigação “solidária” considerando a inexistência do benefício da excussão prévia previsto no regime civil (artigo 638.º do CC) por aplicação do regime do artigo 101.º do C.Com.

3. Poderia António transmitir a sua posição de arrendatário a Eduardo nos termos em que o fez? Adicionalmente, qual o alcance, segundo o regime jurídico aplicável, de Eduardo transformar a loja de António numa loja de banda desenhada? [6 valores]

Quanto à 1.ª questão: (i) ponderação da existência de trespasse de estabelecimento comercial, (ii) destacar a necessidade de comunicação ao senhorio da transmissão da posição de arrendatário (cfr. artigo 1112.º, n.º 3 do Código Civil), e (iii) enunciar que, por o estabelecimento ter sido transmitido através de contrato de compra e venda, o senhorio teria direito de preferência sobre o mesmo (cfr. artigo 1112.º, n.º 4 do Código Civil).

Enunciar as consequências da ausência de comunicação ao senhorio, nomeadamente, a possibilidade de resolver o contrato (cfr. artigo 1083.º, n.º 2, alínea e) do Código Civil).

Quanto à 2.ª questão: análise da transformação da loja à luz do disposto no artigo 1112.º, n.º 2, alínea b) e 1112.º, n.º 5 do Código Civil, delimitando o âmbito das respetivas normas. Considerar, para estes efeitos, no tocante ao momento de transformação, que no enunciado se lê que Eduardo sempre pretendeu transformar A Melhor Indumentária de Lisboa numa loja de banda desenhada.

O senhorio poderia, perante a transformação do estabelecimento, resolver o contrato (articular devidamente o disposto nos artigos 1112.º, n.º 2, alínea b), 1083.º, n.º 2, alínea e) e 1112.º, n.º 5 do Código Civil, consoante a interpretação que seja feita do enunciado).

4. Gustavo teria fundamento para resolver o contrato? [3 valores]

Identificação do contrato em causa como contrato de agência e enunciação das suas principais características (cfr. artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 178/86 de 3 de julho – “RJCA”).

Analisar o regime da resolução do contrato (artigos 30.º e 31.º do RJCA): (i) resolução enquanto modalidade de cessação dos contratos motivada e (ii) que tem de observar a forma escrita (artigo 31.º do RJCA).

Considerar se o pagamento em atraso, não se tratando de uma total ausência de pagamento de retribuição, se afigurava fundamento bastante para resolver o contrato, à luz do artigo 30.º, alínea a) do RJCA (densificação).

5. Poderiam os credores de Eduardo requerer a sua declaração de insolvência? [3 valores]

Análise da legitimidade passiva (artigo 2.º, n.º 1, al. a), do CIRE) e ativa (artigo 20.º, n.º 1, carecendo, em todo o caso, de demonstrar a sua qualidade de credor – artigo 25.º, n.º 1, do CIRE).

Apreciação geral do critério da determinação da situação de insolvência nos termos do artigo 3.º, n.º 1 do CIRE (cash-flow: critério da ausência de liquidez/financiamento para o cumprimento das obrigações vencidas). Era inaplicável no caso o critério do balanço (balance sheet) do artigo 3.º n.ºs 2 e 3 do CIRE na

medida em que estamos perante a insolvência de uma pessoa singular. Seria de concluir pela possibilidade de os credores de Eduardo iniciarem um processo de insolvência.

Referência ao regime geral do artigo 18.º, n.º 1 do CIRE, com a circunscrição de tal obrigação às pessoas referidas nos n.ºs 2 e 3. Em concreto, Eduardo era titular de uma empresa na aceção do artigo 5.º do CIRE e por isso estaria abrangido por tal obrigação. Em todo o caso, nunca poderia ocorrer a qualificação da insolvência como culposa dado que esta se aplica a pessoas coletivas (artigo 186.º n.º 2 e n.º 3 do CIRE).

Seria valorizada a enunciação do tema da graduação de créditos, em particular, a qualificação do crédito dos fornecedores como crédito comum (artigos 47.º, n.º 4, alínea c) e 176.º do CIRE), a ser graduado após os créditos dos trabalhadores (crédito privilegiado, nos termos do artigo 333.º, n.º 1 do Código de Trabalho, do artigo 47.º, número 4, alínea a) e do artigo 175.º, ambos do CIRE).